



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE – Praça da Matriz, S/N, Granja/Ce – Sala  
Permanente de Licitação – Prefeitura**

Ref. Concorrência nº 2019.06.11.01

PREFEITURA DE GRANJA-CE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Data	21/08/19
Protocolo Nº	134531
	Ana Erik
	Assinatura

**ECO-V MONIT. AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 11.098.568/0001-03, com endereço na Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573, 1º Andar, Sala 01, Aldeota, Fortaleza (CE), CEP: 60.125-045, por seu representante, na qualidade de licitante interessada no pregão eletrônico em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, nos termos do item 20.0 e seus subitens contidos no edital, apresentar.

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

em face da existência de irregularidades que prejudicam a legalidade, isonomia, competitividade do certame, dentre outros princípios e regras norteadoras da licitação, consoante os fundamentos a seguir aduzidos.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública no dia 02.09.2019, às 09h00min, e, considerando a norma do artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o item 20.1 do edital, tempestiva a presente impugnação.

**II - PREÂMBULO**

2. Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.



3. Ocorre que, esses princípios só serão alcançados com o estabelecimento de regras editalícias claras que, ao mesmo tempo que balizem a disputa, não impeçam a participação mais ampla dos interessados, de forma a garantir a contratação da proposta mais vantajosa à Administração.
4. Sempre ciente da necessidade que os órgãos e as entidades da Administração Pública têm para suprir alguma demanda interna quando se lançam em processos licitatórios a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Conforme determinado no art. 41, (...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
5. Desta forma, a empresa licitante procura impedir que retardamentos de qualquer espécie sejam provocados para causar transtornos ao interesse público.
6. No presente caso, todavia, não obstante as naturais restrições editalícias existentes, perdura regra que configura verdadeira afronta à competitividade, o que merece a devida correção por representarem inegável risco à Administração.
7. A presente impugnação visa, portanto, expor as irregularidades que acabam por comprometer a isonomia do certame e, portanto, a sua legalidade.

### III - DOS FATOS

8. A impugnante é participante da licitação na modalidade Concorrência, do tipo menor preço global, e com o seu objeto definido no item 1.0 do Edital, visando a "CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE, DETALHAMENTO ANEXO".
9. Ocorre que o presente edital possui informações de natureza dúbia que necessitam de esclarecimento/correção, a fim de viabilizar uma competição legítima, adequada, viável, e a escolha de uma proposta vantajosa, econômica, observando-se sobretudo a aptidão suficiente à boa execução dos futuros serviços.
10. Em termos diretos, a presente impugnação visa atacar a inconsistência no Edital que inviabiliza a uma adequada formulação de propostas, no qual nos subitens, os quais adiante serão mencionados, existe total incompatibilidade de informações.

2/28



11. Devemos ressaltar que a licitante em comento apresentou impugnação a versão anterior do Edital desta Concorrência, tendo sido o mesmo provido em parte o que resultou na alteração do Edital, já que foram reconhecidas diversas anomalias no Edital que culminavam na restrição a ampla concorrência e em infração à legislação aplicável a matéria.

12. Acontece que ainda perdura incoerência no Edital, notadamente quanto as exigências para a qualificação técnica, o que ocasiona clara limitação a ampla concorrência, bem como exigências desarrazoadas e que podem direcionar o resultado deste certame.

### **III.a) Da exigência do subitem 3.3.3 – Ilegalidade – Desarrazoabilidade – Restrição à competitividade**

13. O subitem do Edital 3.3.3. exige para a capacitação técnico-profissional a comprovação do licitante possuir como Responsável Técnico simultaneamente, 01 (um) Engenheiro Civil e 01 (um) Engenheiro Ambiental, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da licitação.

14. Primeiro devemos observar que a exigência de engenheiro ambiental e engenheiro civil registrados como responsáveis técnicos da licitante de forma simultânea é limitadora e restringe a competitividade, pois, trata-se de exigência desproporcional que apenas visa impactar na ampla concorrência e possivelmente direcionar a disputa a algumas poucas empresas.

15. Tanto é verdade que não é delimitado no Edital o que seria competência do Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Civil, nem mesmo quais seriam os atestados de um ou de outro. Observamos então que os serviços licitados são de competência tanto do engenheiro ambiental como do engenheiro civil.

16. A exigência é de caráter restritivo e sem qualquer respaldo técnico, não servindo para medir a capacidade técnica do licitante, mas, com o fim exclusivo de limitar a ampla concorrência. Não há nem mesmo justificativa técnica plausível no procedimento licitatório que justifique desproporcional exigência.

17. O serviço licitado admite a sua execução tanto por engenheiro ambiental como por engenheiro civil, e, os atestados técnicos são os mesmos, não havendo distinção, o que não aumenta a qualificação técnico profissional de nenhum licitante, mas, apenas restringe a ampla competitividade.



18. Ora, bastava que a capacitação técnico profissional exigisse a comprovação da licitante de possuir como responsável técnico: 01 (um) engenheiro civil OU 01 (um) engenheiro ambiental e não os dois simultaneamente.

19. Inclusive devemos ressaltar que ao engenheiro ambiental possui uma maior expertise e especialidade no que tange ao objeto licitado (“CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE, DETALHAMENTO ANEXO”), mas, como já mencionados, os dois individualmente possuem a capacidade técnico para o objeto licitado.

20. O CONFEA indica de forma clara as competências em comum ao engenheiro civil e ao engenheiro ambiental, de forma que resta evidente que a exigência simultânea trazida pelo subitem 3.3.3 do Edital é de caráter restritivo e que frustra a competitividade do certame.

21. Devemos ressaltar que a capacidade técnico-operacional deve ser restrita ao objeto licitado, em conformidade com o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, inclusive com as exigências voltadas exclusivamente às parcelas de maior relevância ao objeto licitado, o que mais uma vez não admite criar obstáculo ao exigir de forma simultânea de engenheiro civil e engenheiro ambiental, já que ambos possuem a mesma qualificação no que tange ao objeto licitado.

22. A qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações. Vale lembrar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que expressamente estabelece que o processo de licitação “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

23. O art. 30, da Lei nº. 8.666/93 apresenta rol exaustivo, quando impõe a limitação à Administração, e, o acréscimo de exigência incide na vedação legal do art. 3º, pelo comprometimento da competitividade. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a



realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

8.883, de 1994)

(Incluído pela Lei nº

24. Então, poderá a Administração exigir da licitante a comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior que detenha atestado de capacidade técnica por execução de obras ou serviços similares**, limitadas as exigências, cumulativamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, **VEDADA as exigências de quantidades mínimas.**

25. Desta forma, não se vislumbra a necessidade de comprovação de possuir a empresa licitante em seu quadro técnico, 02 (dois) profissionais registrados no CREA de diferentes especialidades detentores dos atestados solicitados.

26. Percebe-se que o artigo supracitado é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, portanto, não há qualquer referência ou exigência quanto a composição quantitativa do quadro permanente da empresa.

27. Neste sentido, sabe-se que à Administração é lícito fazer tão somente aquilo que a lei permite, neste sentido José Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, p. 248):

*O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer*



*sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.*

28. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, p. 65), acrescenta:

*Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.*

*[...]*

29. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.

30. O princípio da legalidade, portanto, é diretriz básica de conduta dos agentes da Administração, sendo apenas permitido sua atuação nos limites autorizados por lei, razão pela qual, quaisquer atos realizados em desconformidade com o preceituado na legislação devem ser reputados como ilegais, sendo passíveis de correção pelo Judiciário.

31. Verifica-se que a exigência de que a empresa licitante possua 02 (dois) profissionais responsáveis em diferentes especialidades detentores dos mesmos atestados solicitados, exorbita o disposto na Lei de Licitações, sendo ILEGAL, na medida em que ultrapassa os limites objetivos impostos pela legislação.

32. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já orientou neste sentido (TC 9018/2013):

*- abstenha-se de exigir para qualificação técnica, profissional de determinada modalidade, sendo suficiente a exigência de que a empresa licitante indique profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que possua atribuição para realizar os serviços e experiência na execução de obra ou serviços de características semelhantes.*

33. Desta forma, requer seja excluída do referido edital a exigência relativa a comprovação de que a empresa possua no seu quadro profissional, 02 (dois) profissionais de nível superior graduados em especialidades diversas, bastando a comprovação de que possui profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade



competente, detentor de certidão de acervo técnico que contemple as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

34. É cediço ainda, que as exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Com relação a essas exigências o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

*“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação** e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato” Acórdão 1229/2008 – Plenário*

35. O Tribunal de Contas da União entendeu pela ilegalidade da exigência que não têm relevância e valor significativo em relação ao total do objeto licitado:

*Exigência de experiência técnica da licitante em itens que não têm relevância e valor significativo em relação ao total da obra [...] deliberou a Primeira Câmara, acolhendo proposição do relator, no sentido de determinar à UFABC que, em futuros certames envolvendo a utilização de recursos federais, **abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra**, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, “bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis”. Acórdão n.º 565/2010-1ª Câmara, TC-001.217/2009-7, rel. Min. Augusto Nardes, 09.02.2010.*

36. Extraí-se do edital ora impugnado que a exigência dos atestados para engenheiro civil e para engenheiro ambiental são redundantes, sem justificativa técnica e que possuem vedação legal, já que se trata de quantidade e não possui condão de comprovar maior ou menor qualificação técnica, ou seja, não possui intuito classificatório.



37. Verifica-se da descrição sumária de atividades e da tabela relativa aos custos da mão de obra dos serviços contínuos, que a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo objeto do presente certame é referente as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos, bem por isso, a comprovação da capacidade técnica-profissional deve limitar-se as parcelas que envolvam as atividades de maior relevância.

38. Assim, a Administração deve se abster de fixar exigências relativas a serviços que não envolvam as parcelas que simultaneamente se caracterizam como de maior relevância e valor significativo.

39. Verifica-se que houve a fixação de quantidade mínima para a comprovação dos atestados de capacidade técnica-profissional, o que é **VEDADO** consoante estabelece a legislação.

40. Assim, basta que seja comprovada a experiência do profissional relativa as partes mais relevantes do objeto, é o que dispõe o inciso I, §1º do art. 30 da Lei de Licitações:

*[...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

41. Em vista disso, não encontra respaldo legal as exigências que fixam quantidade mínima para comprovação do item 3.3.3. Até porque a comprovação que se requer é quanto as atividades e serviços que serão executados, não há plausibilidade na exigência das áreas mínimas referidas, pois não há indicação de que a complexidade do serviço aumente de acordo com especialidade para a execução dos serviços, razão pela qual referida exigência não deve ser imposta ao Licitante, posto que **DESNECESSÁRIA** ao cumprimento das obrigações da futura Contratada.

8/28



42. O Tribunal de Contas da União já decidiu neste sentido (Acórdão 165/2012 – Plenário):

*[...] segundo Marçal Justen Filho, as parcelas de maior relevância e valor significativo estão relacionadas com a complexidade do objeto licitado, considerando aspectos problemáticos e características que o diferenciam de outros, a tal ponto de justificar a necessidade de exigir experiência anterior. No entanto, nessas situações, as circunstâncias de cada caso devem ser examinadas com atenção para identificar e motivar tecnicamente os requisitos de qualificação técnica que serão exigidos (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 424-426).*

*[...]*

***Segundo esse raciocínio, não é razoável afirmar, em princípio, que o serviço de manutenção de instalações prediais, para efeito de aferição da experiência do engenheiro responsável, torna-se substancialmente complexo à medida que aumenta a dimensão do edifício em que será realizado o referido trabalho. Desse modo, a exigência em análise não pode ser considerada parcela de maior significância e valor significativo, mas tão somente especificação de quantitativo mínimo, o que é vedado pelo art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações.***

***Em complementação, destaque-se que a jurisprudência do TCU considera válida a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação de experiência anterior da licitante, mas isso é aplicável em termos de capacitação técnico-operacional, e não da qualificação profissional.** Ainda assim, o aspecto quantitativo em questão deve ser exigido apenas quando for essencial para a averiguação da capacidade da futura contratada, dentro dos limites do princípio da razoabilidade, de modo a não frustrar a competitividade do certame, segundo é possível constatar nos Acórdãos 421/2007-TCU-Plenário, 1.981/2006-TCU-Plenário e 2.993/2006-TCU-2ª Câmara.*

*[...]*

*IV. dar ciência à Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República **que a exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, a exemplo do ocorrido no Pregão Eletrônico 133/2010, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, c/c o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme consta nos Acórdãos-TCU 2.081/2007, 608/2008,***

9/28



**1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário (item 44);**

43. Isto posto, ainda que se admitisse a fixação de quantidade mínima, tal exigência deveria ser justificada minuciosamente, a fim de que não se estabeleça imposição desarrazoada e comprometedora à competitividade do certame.

44. No entanto, não se evidencia dos serviços licitados complexidade que se faça exigir comprovações mínimas relacionada a quantitativo de área ou prazo, até porque, como já mencionado, os serviços serão executados, em suma, por profissionais de nível médio, sendo supervisionados tão somente pelo engenheiro responsável.

45. Dito isto, a qualificação técnica-operacional já estabelece quantitativos mínimos os quais constituem garantia de que o futuro contratado detém a capacidade de cumprir com as obrigações relativas ao objeto licitado.

46. De todo exposto, cumpre ainda ratificar o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, XXI:

*[...] serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

47. Deste modo, o instrumento convocatório deve evitar toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, face ao princípio da legalidade. Devendo ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

48. No mesmo sentido dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, na qual veda expressamente que os agentes públicos pratiquem atos que frustrem o caráter competitivo do certame:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*

10/28



*administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991*

49. De todo o exposto, parece-nos correto afirmar que a aplicação da imposição supracitada contraria ao interesse da Administração Pública que é de atrair e qualificar o maior número de empresas para ampliar a competição e aumentar as possibilidades de contratar com a empresa que ofereça a proposta mais vantajosa, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

50. Referida imposição da Administração, torna-se, portanto, impertinente ao processo licitatório, atentando contra o princípio da isonomia e da legalidade. Manifesta-se a doutrina sobre o assunto:

*No caso das licitações, a norma constitucional condescendente em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão só indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (...) O que não importa à execução deste não pode ser tido como interesse público, constituindo-se ao contrário, em discriminação incompatível com o princípio da igualdade. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Comentários à lei das licitações e contratos da administração pública. Rio de Janeiro. Renovar. 1994. pág. 32.).*

51. E, já decidiu o STJ:

*1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.*

11/28



*2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, de capacidade econômico-financeiro e da regularidade fiscal.*  
(MS nº 5.779-DF, DJ de 26/10/98)

52. É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

53. Por fim, requer seja excluída do edital ora impugnado a exigência de comprovação de quantitativo mínimo para capacidade técnico-profissional de área (engenharia civil e engenharia ambiental) com relação aos atestados relacionados ao item 3.3.3, cabendo tão somente a comprovação quanto a execução de serviços semelhantes ao objeto do presente certame.

54. Ressalte-se que no projeto básico não consta a previsão na equipe de manutenção de engenheiro civil ou engenheiro ambiental, sendo o efetivo necessário para cumprimento das obrigações provenientes do contrato, composto em sua maior parte por garis e motoristas, ou seja, de profissionais de nível médio.

55. Não se contesta aqui a necessidade ou não de contratação dos engenheiros, mas sim as exigências à título de qualificação técnica impostas no edital, posto que são excessivas e dotadas de particularidades que não condizem com a realidade do objeto que está sendo licitado.

56. Bem por isso, deveria ser exigido da futura contratada a presença de um engenheiro responsável com formação superior em engenharia civil ou ambiental, sendo que a presença dos dois tipos simultaneamente não é essencial ao serviço a ser desempenhado.

57. Desta forma, deve ser expurgada a exigência simultânea de se comprovar como responsável técnico 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro ambiental, para então

12/28



admitir um ou outro, devidamente inscrito no CREA, de forma a atender aos princípios norteadores das licitações e evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

#### IV – DOS PEDIDOS

58. Por todos os fundamentos aduzidos, requer o acolhimento da presente Impugnação a fim de que o edital seja recolhido e revisto, por ser medida necessária à preservação do caráter competitivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público voltado à contratação de preço mais vantajoso, com o afastamento das seguintes exigências:

a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;

b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, para que se procedam as seguintes alterações:

- seja excluída a exigência relativa a comprovação de que a empresa possua no seu quadro profissional, 02 (dois) profissionais de nível superior graduados em diversas especialidades (engenharia civil e engenharia ambiental), bastando a comprovação de que possui profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de certidão de acervo técnico que contemple as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, por vedação a quantitativo em qualificação de capacidade técnico-profissional, bem como por haver notória restrição ao caráter competitivo como exaustivamente exposto acima;

- seja retificado os parâmetros impostos a título de qualificação técnica profissional e operacional, **no que tange as parcelas de maior relevância e valor significativo do contrato**, a fim de estabelecer tão somente a comprovação das exigências relativas as parcelas de maior relevância e valor significativo do contrato;

c) seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado.

Por fim, após as devidas correções para com os itens acima, requer seja publicado novamente o edital, bem como reaberto o prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.



Fortaleza, 13 de agosto de 2019.

*Charlyson de Farias Oliveira*

**ECO-V MONIT. AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA.**

CNPJ (MF) nº. 11.098.568/0001-03